



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 199/XIV

Teve lugar no dia doze de maio de dois mil e quinze, a reunião número cento e noventa e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 198/XIV, de 5 de maio

A Comissão aprovou, com a abstenção dos Senhores Drs. João Tiago Machado e Mário Miranda Duarte, a ata da reunião n.º 198/XIV, de 5 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Ata da reunião da CPA n.º 139/XIV, de 7 de maio

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 139/XIV, de 7 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.3 - Cobertura jornalística de campanhas eleitorais - Carta dos diretores editoriais

A Comissão analisou as comunicações subscritas pelos diretores editoriais, cujas cópias constam em anexo, decidindo informar que se tomou conhecimento das mesmas e se agradece o seu envio a esta Comissão.-----

2.4 - Orçamento da CNE 2015 - pedido de descativação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou o ofício, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, que, sem embargo de iniciar os procedimentos tendentes à formulação do pedido de descativação das verbas necessárias para as campanhas de esclarecimento cívico do CCP e do PR, se deve avançar de imediato e com urgência com o procedimento para a campanha de esclarecimento cívico da AR, sob pena de não o fazendo poder ser colocada em causa a utilidade dessa campanha, desde logo quanto à componente do apelo à verificação e inscrição no recenseamento eleitoral.-----

2.5 - Os ilícitos previstos nas Leis Eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República (aplicável ao Parlamento Europeu) e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira – Estudo sobre a conversão das contravenções em contraordenações e a entidade competente para a aplicação de multas

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão analisou a Informação n.º I-CNE/2015/55, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“1. Atendendo ao bem jurídico tutelado e tendo presente a avaliação e ponderação feita pelo legislador na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nas diversas leis que regulam os referendos (referendo nacional, referendo dos Açores e referendo local) quanto à natureza dos ilícitos eleitorais:

- a) Detêm a natureza de crime os ilícitos eleitorais previstos nos artigos 118.º a 121.º, 124.º e 127.º a 155.º da LEPR; 128.º a 130.º, 135.º e 139.º a 167.º da LEAR (aplicável à eleição do PE); 130.º a 132.º, 137.º e 141.º a 158.º da LEALRAA; e 134.º a 136.º, 141.º, 145.º a 163.º e 164.º-A da LEALRAM;*
- b) Consideram-se convertidos em contraordenações os ilícitos eleitorais previstos e punidos nos artigos 122.º, 125.º, 126.º e 156.º da LEPR; 131.º, 136.º a 138.º e 168.º da LEAR; 133.º, 138.º a 140.º e 159.º da LEALRAA; e 137.º, 142.º a 144.º e 164.º da LEALRAM.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pun

2. Os ilícitos eleitorais que passaram a assumir a natureza de contraordenações, por força da Lei n.º 30/2006, são punidos da seguinte forma:
 - com coima de igual montante à da multa prevista na respetiva norma legal (quando esteja previsto a pena de multa ou a de prisão e multa, quer cumulativamente, quer em alternativa);
 - ou com coimas cujos limites mínimo e máximo são os previstos no artigo 17.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (quando esteja previsto apenas a pena de prisão).
3. O n.º 2 do artigo 34.º do RCO não tem aplicação literal aos ilícitos eleitorais, porquanto a competência para aplicar coimas não pode pertencer a um serviço dependente do Governo porque, por um lado, não tem a natureza de uma entidade administrativa independente, como o impõe expressamente a Constituição, por exemplo, em matéria de liberdade de expressão (n.º 3 do artigo 37.º), e, por outro lado, a tutela dos interesses protegidos pelos ilícitos eleitorais em causa, não lhe compete, em caso algum e, certamente, não foi vontade do legislador descriminalizar as condutas nelas previstas;
4. Face ao disposto na LEOAL (à semelhança do que acontece na LRN, LRA e LRL), bem como nos artigos 123.º da LEPR, 132.º da LEAR, 134.º da LEALRAA e 138.º da LEALRAM; nos artigos 16.º e 17.º, n.º 1 g) da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conclui-se que em determinadas matérias, como as que se relacionam com a atividade de propaganda e de ação das candidaturas, ou relativamente a atividades que possam ter relação direta com o ato eleitoral, como a realização de sondagens à boca das urnas, o legislador atribuiu à CNE a competência de aplicar coimas, nos casos punidos como contraordenações;
5. Tendo ainda presente as atribuições que estão cometidas à CNE pela sua lei orgânica, Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, intimamente ligadas aos interesses que as contraordenações visam defender ou promover, conferindo, assim, a necessária unidade, coerência e continuidade normativa;

Conclui-se que a CNE é a entidade responsável pela tutela dos interesses que os referidos ilícitos contraordenacionais visam defender ou proteger e, por consequência, a entidade competente para a aplicação das coimas neles previstas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. *Por último, quanto à instância de recurso competente para julgar as deliberações da CNE de aplicação de coimas, nos casos referidos:*

Considerando que o legislador optou, desde o início, por atribuir ao Tribunal Constitucional e tribunais comuns, de que se destaca o Supremo Tribunal de Justiça, a competência para decidir recursos em matéria de eleições e referendos, retirando, em muitas situações, competência do âmbito dos tribunais que em razão da matéria seriam normalmente os competentes;

Considerando que, dentro desse quadro de opções, a competência do STJ foi afastada, pelo próprio, através do Acórdão de 09-12-2010, nos casos em que a lei é omissa;

Considerando que Tribunal Constitucional é, em geral, a instância de recurso de deliberações da CNE, nos termos da regra geral estabelecida na Lei n.º 28/82, de 15 de novembro [artigos 8.º f)] e atendendo à amplitude que reveste esta norma e ao facto de o legislador a ter fixado como regra;

Considerando que o TC foi, até 2004, a instância competente para julgar dos recursos das deliberações da CNE de aplicação de coimas, em matéria de financiamento das campanhas eleitorais;

Considerando que a norma do artigo 102-º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, tem meramente um sentido instrumental e, por isso, não parece que possa influir na questão da competência do TC, no sentido de restringir a sua atuação apenas a situações de tutela urgente;

Considerando que em matéria de aplicação de coimas por infrações eleitorais o legislador, em todos os casos expressos, afastou precisamente o contencioso administrativo e, quanto a atos da CNE, afastou ainda o contencioso judicial de primeira instância;

Considerando o dever que impende sobre a CNE de, na deliberação de aplicação de coima, indicar os termos que a impugnação judicial deve observar;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Conclui-se que se atenda à norma do artigo 8.º, alínea f), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e nessa medida considerar o Tribunal Constitucional a instância de recurso das deliberações da CNE de aplicação de coimas, fora dos casos em que é atribuída expressamente ao Supremo Tribunal de Justiça.-----

2.6 - Pedido de esclarecimento do Conselho Nacional de Juventude e da Plataforma Reset sobre o enquadramento legal de evento a decorrer durante o período da campanha eleitoral para as eleições legislativas 2015

A Comissão analisou a Informação n.º I-CNE/2015/222 e a comunicação do Conselho Nacional de Juventude e da Plataforma Reset, cujas cópias constam em anexo à presente ata, e deliberou transmitir o seguinte:

“É atribuição da Comissão Nacional de Eleições ‘promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais e referendários’, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, no exercício da qual se destaca o desenvolvimento de projetos de esclarecimento dos jovens e apelo à sua participação cívica.

Nesse âmbito, reconhece o interesse que tem a iniciativa de entidades ligadas aos jovens que, de alguma forma, contribuam para a participação juvenil na sociedade e sensibilização para a importância dos atos eleitorais, designadamente através de ações/eventos de esclarecimento.

O evento “EXPO Legislativas 2015”, ora proposto, pode enquadrar-se nesse objetivo e assim ter a anuência desta Comissão, desde que os contornos precisos em que se desenvolva respeitem os princípios e regras que regem a preparação e realização de eleições e/ou envolvam a participação dos partidos políticos.

Assim, e com os elementos que neste momento detém, dir-se-á:

Momento para a realização do evento: Face à informação obtida por telefone, no passado dia 7 de maio, as entidades proponentes aceitam que o mesmo decorra em junho e termine, o mais tardar, até 20 de julho, i.e., antes da data presumível de marcação da eleição da Assembleia da República. Esta condição é essencial porquanto a ter lugar em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

período de processo e de campanha eleitoral (como inicialmente proposto), num contexto de ampla atividade processual e de campanha intensa, com meios adicionais de propaganda, poderia gorar os objetivos pretendidos com esta iniciativa, quer quanto à disponibilidade de participação por parte dos partidos políticos, quer quanto à recetividade dos jovens e, por essa via, colocar em risco alguns dos princípios eleitorais.

Modelo do evento: O convite deverá ser dirigido a todos os partidos políticos inscritos no Tribunal Constitucional. Note-se que tendo sido remetido o Anexo I a que se faz referência na comunicação em apreço, os “dados técnicos” não puderam ser analisados.

Resposta aos esclarecimentos solicitados:

- 1) O espaço para a realização do evento pode ser público ou privado, e o seu arrendamento segue as normais gerais.*
- 2) A participação/presença efetiva de todos os partidos políticos não é condição necessária para a realização do evento em apreço, sendo sim essencial que o convite e iguais oportunidades abranjam a totalidade dos partidos políticos inscritos.*
- 3) O convite pode ser formalizado por mensagem de correio eletrónico, com prova de envio e receção, com a necessária insistência, por via de nova mensagem, para os casos de ausência de resposta.*
- 4) Ainda que não exista norma legal que proíba, fora dos períodos eleitorais, o pagamento de uma contribuição monetária como a proposta para o ato de inscrição, a mesma não pode atingir um valor que impeça a participação efetiva dos partidos políticos, atendendo aos escassos recursos financeiros de que alguns podem padecer, sendo que só é admissível por o evento se realizar antes de marcada a data da eleição.*
- 5) O apoio, institucional e financeiro, da CNE a esta iniciativa apenas pode ser equacionado após apresentação das condições formais e técnicas finais que envolverão a realização do evento.*

Delibera-se, ainda, transmitir que a CNE tem disponibilidade para receber os representantes do CNJ e da Plataforma Reset para uma apresentação circunstanciada do evento proposto e esclarecimento de questões que possam vir a suscitar-se.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.7 - Relatório Balanço eleição ALRAM-2015

A Comissão tomou conhecimento do balanço da eleição ALRAM 2015, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, aprovar as sugestões apresentadas com vista a que as mesmas sejam internalizadas, onde possível, na preparação dos próximos atos eleitorais.-----

2.8 - Comunicação e pedido de informação do presidente da União de Freguesias de Ruivães e Novais

A Comissão tomou conhecimento da Informação, cuja cópia consta em anexo, tendo decidido adiar a apreciação da mesma com vista à reponderação dos elementos constantes do processo em apreço.-----

2.9 - Irregularidades no funcionamento da Junta de Freguesia da Facha

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/221, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"1. Por ofício datado de 30 de abril de 2015, vem o eleito local da CDU na assembleia de freguesia da Facha, concelho de Ponte de Lima, expor e requerer à Comissão Nacional de Eleições que tome as providências necessárias para repor a legalidade no funcionamento da junta de freguesia da Facha. (cf. Doc. 1 em anexo à Informação aprovada).

2. Em síntese, são invocadas, designadamente as seguintes irregularidades:

"- O não fornecimento da atividade da junta de freguesia, bem como da situação financeira;

- Não cumprimento do estabelecido na lei relativamente ao Estatuto do Direito da Oposição;

- O procedimento de não responder a requerimentos formulados através da mesa da Assembleia de Freguesia;

- Não cabal cumprimento no fornecimento atempado de documentação necessária para discussão nas reuniões das Sessões da Assembleia de Freguesia."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. *Afigura-se-nos que as matérias em causa, por respeitarem ao funcionamento interno dos órgãos autárquicos em causa, não se integram na esfera de competências da Comissão Nacional de Eleições.*

Face ao que antecede, delibera-se transmitir ao exponente que os factos reportados não se inscrevem na esfera de competências da Comissão Nacional de Eleições, podendo contudo, remeter a exposição em análise, à Direção-Geral das Autarquias Locais, à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, ou, em última instância, ao Tribunal Administrativo competente."-----

2.10 - Pedido de apreciação do Projeto de Regulamento de Publicidade, Outras Utilizações do Espaço Público e Mobiliário Urbano do Município de Rio Maior

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/225, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

- 1) *Não cabe à Assembleia Municipal (por iniciativa própria ou sob proposta da Câmara Municipal) definir, por via regulamentar, os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, matéria que já se encontra tratada em lei, em conformidade com o quadro constitucional vigente, e à qual as entidades públicas estão sujeitas, nem a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, concede qualquer margem de decisão à Assembleia Municipal para determinar, por regulamento, locais proibidos para a afixação de propaganda, para além dos que estejam previstos no art.º 4.º, n.º 3, do referido diploma;*
- 2) *Os locais disponibilizados pela Câmara Municipal são locais adicionais à atividade de propaganda política, podendo esta ser exercida a todo o tempo, dentro ou fora do período legal de campanha, estando absolutamente vedada, por essa via, introduzir restrições à liberdade de propaganda, designadamente, confinando-a aos locais que venham a ser fixados pela Câmara Municipal, nos termos previstos nos artigos 36.º e 37.º do Projeto de Regulamento;*
- 3) *As proibições fixadas nos artigos 6.º a 9.º do Projeto de Regulamento, (com exceção das alíneas b) e d) do n.º 4 do artigo 6.º) não constam da previsão contida no n.º 3 do art.º 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- 4) *Realçamos que as alíneas do n.º 1, do art.º 4.º, da Lei n.º 97/88 de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não, como pretende o Regulamento, impor princípios imperativos;*
- 5) *A atividade de propaganda é livre, não dependendo de licenciamento ou autorização camarária. Só no caso de a colocação de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser previamente obtida;*
- 6) *A comunicação prévia exigida no artigo 38.º do Projeto de Regulamento não pode servir de condição para a colocação de propaganda, nem da sua ausência podem resultar consequências para as candidaturas;*
- 7) *A atividade de propaganda fora dos períodos eleitorais é permitida, não estabelecendo a lei qualquer limite de tempo para a sua permanência;*
- 8) *De uma forma geral, não pode remover-se material de propaganda sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias em causa. Apenas podem ser removidos meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do art.º 4.º. (da Lei n.º 97/88), quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista;*
- 9) *Por último, quer a norma tipificadora das infrações, quer a norma sancionadora, constantes do Projeto de Regulamento, são ilegítimas no sentido de tratarem de matéria que só pode ser alterada por via legislativa – Lei da Assembleia da República ou diploma do Governo devidamente autorizado por aquele órgão de soberania – e, por consequência, em violação do disposto no art.º 165.º, n.º 1, alínea d) da CRP, bem como por colidir com o estatuído no n.º 3 do art.º 37.º da CRP, na medida em que atribui ao presidente da câmara a competência para aplicar coimas, quando a CRP, nesta matéria, a confere, em exclusivo, aos tribunais judiciais e às entidades administrativas independentes.*

Em face do que precede, afigura-se que o Projeto de Regulamento de Propaganda Política e Eleitoral do concelho de Rio Maio não está conforme, tal como se encontra formulado, com as invocadas disposições constitucionais e legais em matéria do exercício do direito de propaganda."-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.11 - Pedido de esclarecimento relativo a candidatura à Presidência da República – requisito idade do candidato

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/223, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Considerando a redação utilizada pelo legislador “...são elegíveis”, propendemos para considerar como relevante para a aferição deste requisito especial o momento da eleição, secundando-se, dessa forma, a posição dos autores Gomes Canotilho e Vital Moreira¹.

Relativamente ao requisito da idade, referem, ainda, os autores Gomes Canotilho e Vital Moreira que se trata de um requisito especial em relação à regra geral (que se basta com 18 anos) e que se compreende por uma exigência de maturidade e responsabilidade que, supostamente, só a idade de 35 anos confere.

Esta é, aliás, também a posição defendida pelos autores Jorge Miguéis e Maria de Fátima Abrantes Mendes que, no entanto, precisam que essa aferição deve ser realizada no dia da votação relativa ao primeiro sufrágio, por ser a única data que pode ser tida em conta aquando da apresentação das candidaturas e sobretudo porque a eleição se pode decidir logo neste primeiro sufrágio².

Esta interpretação tem sido igualmente considerada no que à capacidade eleitoral ativa dos cidadãos eleitores diz respeito. Atualmente, um cidadão que conclua 18 anos no próprio dia da eleição pode exercer o seu direito de sufrágio, não se entendendo, como tal, relevante a idade do cidadão no momento da suspensão da atualização do recenseamento eleitoral, em regra cerca de 60 dias antes do dia da eleição.

Por último, importará, no entanto, informar o cidadão requerente que compete exclusivamente ao Tribunal Constitucional apreciar os processos de candidatura a Presidente da República, nos termos do disposto nos artigos 124.º da CRP, 14.º e n.º 3 do 159.º-A do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio.”-----

¹ Cf. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2010, págs. 148 e 149.

² Cf. MARIA DE FÁTIMA ABRANTES MENDES e JORGE MIGUÉIS – *Lei Eleitoral do Presidente da República*, Actualizada, anotada e comentada, 3.ª reedição, Lisboa, 2005, pág. 17.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature in blue ink, possibly 'Pau'.

2.12 - Relatório sobre a campanha de apelo à verificação e inscrição no recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro – Eleições CCP, AR e PR

O Senhor Dr. Francisco José Martins saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão tomou conhecimento do Relatório sobre a campanha de apelo à verificação e inscrição no recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro – Eleições CCP, AR e PR, cuja cópia consta em anexo.-

2.13 - Edição da Newsletter CNE março/abril de 2015

A Comissão decidiu adiar o presente ponto da ordem de trabalhos para próxima reunião da CPA.-----

2.14 - Guião de Verificação da Acessibilidade em Assembleias de Voto - Relatório da Sessão de Auscultação sobre ao Acesso ao Voto

A Comissão tomou conhecimento do Guião de Verificação da Acessibilidade em Assembleias de Voto - Relatório da Sessão de Auscultação sobre ao Acesso ao Voto, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, manifestar a disponibilidade da CNE para concretizar iniciativas junto das Juntas de Freguesia visando o esclarecimento sobre as fases do processo eleitoral.-----

A Comissão apreciou, ainda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE o seguinte assunto:

2.15 - Ofício CDU relativo a irregularidades na Junta de Freguesia de Arcozelo, Concelho de Ponte de Lima

A Comissão tomou conhecimento dos ofícios da CDU, cujas cópias constam em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“As matérias em causa, por respeitarem ao funcionamento interno dos órgãos autárquicos em causa, não se integram na esfera de competências da Comissão Nacional de Eleições.

Face ao que antecede, delibera-se transmitir ao exponente que os factos reportados não se inscrevem na esfera de competências da Comissão Nacional de Eleições, podendo contudo, submeter-se as comunicações em causa para análise da Direção-Geral das Autarquias Locais e da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, ou, em última instância, ao Tribunal Administrativo competente.”-----

2.16 - Tratamento discriminatório de candidaturas à Presidência da República

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, informar o cidadão em causa que não se encontrando marcada a data da eleição do Presidente da República, nem se encontrando em curso o respetivo processo eleitoral, a CNE não é entidade competente no âmbito da matéria em apreço, devendo o cidadão, se assim o entender, dirigir-se à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.-----

2.17 - Acesso às listas de candidatos às eleições Legislativas 2005, 2009 e 2011

A Comissão tomou conhecimento do pedido, cuja cópia consta em anexo, relativa a acesso às listas de candidatos apresentados pelos diversos Partidos Políticos às eleições legislativas de 2005, 2009 e 2011 por parte do aluno/investigador Manuel Nunes no âmbito do estudo sobre o recrutamento parlamentar em Portugal, todavia, o acesso às listas em causa, devido aos dados pessoais nelas contidos, carece de pedido de autorização que deve ser submetido pelo investigador para apreciação da Comissão Nacional de Proteção de Dados. Apenas após obtenção da referida autorização poderá a CNE permitir ao investigador em apreço o acesso à informação solicitada para os fins indicados.-----

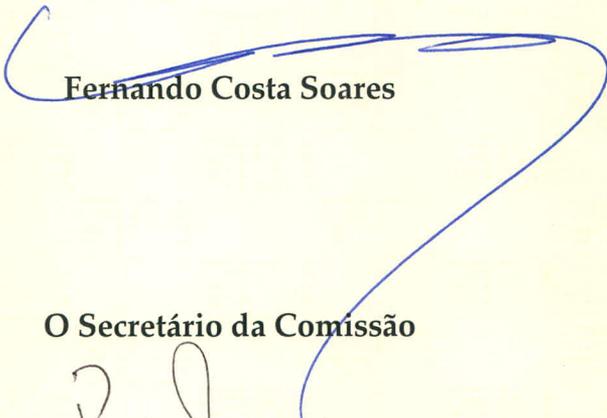


COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

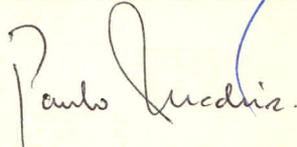
E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 20 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão


Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão


Paulo Madeira